TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000063888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1003264-74.2015.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

HERMÍNIA PEREIRA BRINGEL (JUSTIÇA GRATUITA) e SÉRGIO PEREIRA

BRINGEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LAÉRCIO FERRARINI DELGADO,

CRISTINA KAORU IANO, BUFFET YANO EVENTOS LTDA e PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO

MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 1003264-74.2015.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional da Lapa - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. JULIO CESAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO

APELANTES: HERMÍNIA PEREIRA BRINGEL e SÉRGIO PEREIRA BRINGEL

APELADOS: LAÉRCIO FERRARINI DELGADO, CRISTINA KAORU IANO, BUFFET

YANO EVENTOS LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VOTO Nº 21910

Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Atropelamento do marido e pai dos autores. Culpa exclusiva da vítima, que atravessara fora da faixa de pedestres. Vítima fatal. Imprevisibilidade. Não comprovado o alegado excesso de velocidade do veículo conduzido pelo réu. Ação julgada improcedente, reconhecida, ainda, a ilegitimidade passiva da corré Buffet Yano.

Apelação dos autores. Renovação dos argumentos iniciais. Pretensão ao reconhecimento da legitimidade ativa da corré Buffet Yano. Alegação de que o réu motorista lhe prestava servicos. Não acolhimento. Comprovada a relação empregatícia do corréu com a sócia do Buffet. Alegada culpa exclusiva do motorista. Imprudência na condução do veículo e excesso de velocidade. Não comprovação. Provas testemunhal e documental que corroboram o quanto alegado pelos réus. Vítima colhida fora da faixa de pedestres. Ausência de prova que demonstre que o réu motorista imprimia velocidade excessiva ao veículo. Ônus de quem alega. Art. 373, I, do NCPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 633/643) interposto por Hermínia Pereira Bringel e outro contra a r. sentença de fls. 616/622, com embargos declaratórios rejeitados a fl. 631, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito movida em face de Laércio Ferrarini Delgado e outros, bem como declarou extinto o processo com relação à requerida Buffet Yano Eventos Ltda., condenados os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.



São Paulo

Apelação nº 1003264-74.2015.8.26.0004

Afirmam que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da corré Buffet Yanos, vez que o condutor do veículo e corréu Laércio prestava serviços para ela. Aduzem que Laércio conduzia o veículo com velocidade excessiva. Dizem que deveria ser prudente ao se aproximar de um cruzamento. Alegam que a vítima foi lançada longe com o impacto, razão pela qual o corpo estava distante da faixa de pedestres. Postulam a reforma da r. sentença, com a condenação dos réus nos moldes pleiteados na petição inicial.

Contrarrazões dos corréus Cristina Kaoru Iano e outros a fls. 647/657 e da corré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, a fls. 658/672.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, respeitado entendimento em sentido contrário.

A discussão versa sobre a culpa pelo atropelamento do marido e pai dos autores, ocorrido em 08.04.2014, na rua Cruz Brentano, nesta Capital.

Dizem os autores que o réu Laércio conduzia o veículo com velocidade excessiva e de forma imprudente, e que atropelou a vítima quando este atravessava a faixa de rolamento, o que o levou a óbito.

Os réus negam os fatos da forma como afirmados pelos autores, sob alegação de que o motorista não agiu com culpa, em qualquer uma de suas modalidades, vez que a vítima entrou de forma inopinada na pista de rolamento, atravessando fora da faixa de pedestres e que o óbito ocorreu porque ele chocou sua cabeça contra o chão, de modo que não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

No que pese o lamentável acidente sofrido pela vítima, marido e pai dos autores, não há elementos de prova suficientes para atribuir ao corréu Laércio a culpa pelo ocorrido.



São Paulo

Apelação nº 1003264-74.2015.8.26.0004

Em um primeiro momento, restou bem afastada a responsabilidade da ré Buffet Yano pelo evento, vez que demonstrada a relação empregatícia entre Laércio, motorista, e a corré Cristina Kaoru Iano, sócia do Buffet. Por esta razão, bem andou o d. Magistrado *a quo* ao reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa.

Por sua vez, do exame das provas produzidas, não restou comprovado que o réu imprimia velocidade excessiva, principalmente se levado em consideração que havia duas valetas antes do sítio do acidente, no cruzamento com a rua Carlos Weber, que é a via preferencial. A existência das valetas pode ser verificada em consulta ao Google Maps, razão pela qual não é crível que o veículo tivesse sendo conduzido em velocidade excessiva.

Portanto, extrai-se que a vítima entrou de maneira inopinada na pista de rolamento, fora da faixa de segurança, não sendo possível ao corréu Laércio frear a tempo de evitar o atropelamento. Essa dinâmica é corroborada pelas provas produzidas. Como anotado pelo d. Sentenciante, nenhuma das testemunhas é presencial. A única testemunha que seguia no mesmo sentido que o veículo conduzido pelo réu Laércio, Sérgio Ligiera, afirma que tanto o automóvel como a vítima estavam além da faixa de pedestres, e atesta, ainda, que era improvável velocidade excessiva naquele trecho da via em razão das características da pista, que é um cruzamento, com as valetas em ambos os lados.

E das fotos trazidas, tem-se que o veículo, quando da realização da perícia técnica, já havia sido retirado da posição onde ocorrera o acidente e estava estacionado no meio fio.

Portanto, bem andou o d. Magistrado ao consignar que "não há prova de que Laércio dirigia com excesso de velocidade, sendo mesmo inverossímil a alegação dos autores, tendo em vista que as características da pista impedem concretamente o desenvolvimento da aceleração do veículo. Também não há prova concreta de que Antonio atravessava a pista pela faixa de pedestres. Aliás, tudo indica que ele não estava na faixa de segurança, quando foi atingido" (cfr. fl. 621).



São Paulo

Apelação nº 1003264-74.2015.8.26.0004

Daí se extrai que a vítima, ao contrário do que se alega, agiu imprudentemente ao adentrar, de inopinado, a pista de rolamento.

E, ainda, nenhuma prova foi produzida pelos autores de modo a comprovar imprudência, negligência ou imperícia do corréu na condução do veículo.

Assim, na falta de outros elementos que pudessem responsabilizar o corréu pelo evento danoso, a improcedência da ação era de rigor. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Se os autores não fazem prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra os autores. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 0014033-46.2011.8.26.0604, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 07/12/2016);

"Responsabilidade civil. Morte de pedestre. Danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Dúvidas relevantes sobre circunstâncias do acidente. Inexistência de provas concludentes que indiquem responsabilidade civil do réu. Divergências sobre o sítio da colisão. Autores que não se desincumbem do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido. Diante das versões conflitantes e sem respaldo em prova segura, não há como inverter o julgado e que bem analisou as provas dos autos. Nem existe certeza da dinâmica do sinistro e a assertiva de surgimento repentino da pedestre sobre o leito carroçável e sem as cautelas devidas não pode ser descartada. Bem por isso, não comprovando os autores a culpa daquele que apontam como pedido." (Apelação responsável, não podem acatado ver seu 1003494-08.2014.8.26.0019, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, desta C. Câmara, j. 21/07/2016);

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo (atropelamento) - Prova produzida que não está a indicar



São Paulo

Apelação nº 1003264-74.2015.8.26.0004

conduta culposa por parte dos réus, de vez que o atropelamento teria ocorrido em razão de a vítima fatal ter tentado a travessia da via pública em local inadequado. Prova firme nesse sentido. Atropelamento que não teria ocorrido na faixa de pedestres, com o sinal semafórico no vermelho para a motocicleta. Acidente ocorrido entre dois semáforos, sem a indicação de que o motociclista estivesse em alta velocidade - Ação julgada improcedente. Culpa não demonstrada. Recurso improvido". (Apelação nº 0101244-51.2009.8.26.0003, Rel. Des. CARLOS NUNES, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2012);

Ε,

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização. Atropelamento. Culpa de motorista não comprovada. Ciclista que não observou as cautelas necessárias para travessia da pista. Sentença mantida. Agravo retido e apelação não providos". (Apelação nº 0013420-90.2006.8.26.0510, Rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2011).

Assevera AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que:

"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele". (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 36, Ed. Forense).

Ora, "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

O ônus da prova referente às alegações iniciais era dos apelantes, e estes não se desincumbiram desse mister. Ter sido a vítima atropelada na pista de rolamento, por si só, não demonstra a culpa corréu motorista.

Assim, na falta de outros elementos que pudessem atribuir imprudência ao corréu pelo evento danoso, a improcedência da ação era de rigor, como decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator